



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

Processo nº 8703/2023

Órgão Consultante: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Contrato de Programa – CIM Pedra Azul

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PROGRAMA. CONSÓRCIO PÚBLICO. MUNICÍPIO CONSORCIADO. ART. 75, INCISO XI, DA LEI Nº 14.133/21. LEI Nº 11.107/2005. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se os autos de Requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Administração, por meio de seu Secretário Sr. Paulo Henrique Pagotto, solicitando que seja firmado Contrato de Programa entre o Município de Afonso Cláudio/ES e o Consórcio Público da Região Sudoeste Serrana – CIM PEDRA AZUL, no valor estimado de R\$ 247.500,00 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), para o exercício financeiro de 2025, cuja finalidade é a prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, para atender um quadro de aproximadamente 1500 servidores públicos municipais, visando a elaboração, implementação, acompanhamento, atualização, coordenação e gestão de programas, laudos, bem como, a realização de consultas clínicas, avaliação médica-ocupacional, perícia médica e exames complementares relacionados a matéria de medicina e segurança do trabalho.

Verifica-se que fora acostado o Estatuto Social do CIM Pedra Azul, Termo de Posse do presidente, carteira de identidade, e certidões de regularidade fiscal e trabalhista, tudo conforme vislumbramos no corpo do procedimento.

Segundo informações da Secretaria Municipal de Finanças há previsão de recursos que possibilita o pretendido (id 27.2).

Após pesquisa sobre previsão orçamentária e prestadas as informações acerca da existência de contrato com a mesma finalidade os autos foram encaminhados a Procuradoria Municipal para a emissão de parecer, o que passo a elaborar.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O instituto do Consórcio Público está previsto na Lei 11.107/05 e foi regulamentado pelo Decreto Federal 6.017/07, cujo contrato de programa encontra-se especificado no art. 2º, inciso XVI deste diploma legal, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa.

A Lei 11.107/05 no seu artigo 8º diz que “os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio”. Além disso a lei estabelece regras para o contrato de rateio e dentre elas a existência do contrato de programa, como condição de validade.

Vejamos o que diz o artigo 13 da Lei 11.107/05:

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Assim, ao analisar o requerimento em tela e a documentação que o instrui, entendo estarmos diante de hipótese de Contratação Direta pela Administração Pública, tendo em vista tratar-se de “**Dispensa de Licitação**” prevista no artigo 75, inciso “XI” da Lei Federal n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Públicos), para celebração de contrato de programa para prestação de serviços de forma associada.

Com escopo de corroborar o exposto acima, transcrevo “*ad litteram*” referido dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

XI - para celebração de contrato de programa com ente federativo ou com entidade de sua Administração Pública indireta que envolva prestação de serviços públicos de forma associada nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação.

Não obstante a competição seja possível, a doutrina é uníssona em asseverar que o art. 75 da Lei de Licitações apresenta um *rol taxativo*, dispensando a abertura de procedimento licitatório para compras de até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) (Decreto Federal nº 12.343/2024), tendo o administrador liberdade de escolher a licitação ou contratação direta.

A Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação ampara-se no princípio da supremacia do interesse público, conjugado com os princípios da economicidade, celeridade, eficiência, a fim de evitar prejuízos com gastos de todo processo licitatório. Segundo leciona Edgar Guimarães¹,

¹GUIMARÃES, Edgar. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Curitiba: Negócios Públicos Editora, 2008, p. 53.





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Da mesma forma que não se exige a realização de procedimento licitatório para a “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgãos ou entidade que integre a Administração Pública”, sob o fundamento de que a Administração Pública deve ser vista como um todo único e coeso, autoriza-se também o afastamento da licitação para a “celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta”.

A bem da verdade, diz respeito a mero suprimento de necessidades da Administração Pública pela própria Administração Pública, ainda que tal desiderato se realize por meio de sua estrutura descentralizada.

Cinge destacar que no âmbito municipal a celebração do consórcio público (art. 5º da Lei nº 11.107/05), se efetiva por meio da ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções, cujo ato de ratificação ocorreu por intermédio da publicação da Lei municipal nº 1.787, de 10 de abril de 2008.

Ato contínuo, Consta na **Minuta do Contrato de Programa**, a previsão dos recursos que irão suportar o pagamento do Consórcio durante o exercício de 2025.

Relativamente às cláusulas estipuladas no contrato de programa, numa análise perfunctória, não se vislumbra vício de ilegalidade que obstem a sua celebração.

Ademais, registra-se a Administração Municipal deverá exigir do ente consorciado toda documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, bem como cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da CF/88, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Consta informação de previsão de dotação orçamentária para a realização da despesa, conforme consta na manifestação do secretário de finanças, Sr. Paulo Joaquim Candido siebert.

Por derradeiro, esclarece-se que a celebração do instrumento contratual e a liquidação da despesa se atentar as disposições previstas no artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/1964.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** esta Procuradoria pela continuidade do procedimento licitatório por se tratar de hipótese de “**Dispensa de Licitação**”, como um dos casos de contratação direta pela Administração Pública, com fulcro no artigo 75, inciso XI, da Lei Federal nº 14.133/2021, devendo o mesmo observar todos os ditames previamente estabelecidos para sua concretização, bem como aqueles previstos no artigo 37 da Carta Magna, na Lei Federal nº 14.133/2021, na Lei Federal nº 11.107/2005 e nas demais legislações pertinentes.

Frisa-se que o Consórcio Público deverá apresentar toda documentação exigida pelo art. 62 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Após, ao Ilmº. Sr. Prefeito Municipal de Afonso Cláudio/ES para continuidade do feito.

Este é o parecer, **S.M.J.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Afonso Cláudio/ES, 25 de fevereiro de 2025.

Sebastião Wéliton Coutinho

Procurador Geral

